



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 16232/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Objeto: Recurso de reconsideração contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01719/2016, lançado na ocasião do exame do Pregão Presencial nº 03/2010, do Contrato nº 26/2010 e do 1º Aditivo

Gestor: Prefeito José Carlos de Sousa Rego

Procuradores: Fernando Aurélio Gomes (Contador) e Antônio Marques Neto (Advogado)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA sss- PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS - INSPEÇÃO DE OBRAS, EXERCÍCIO DE 2011 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC2 TC 02090/2016 - ART. 221, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

ACÓRDÃO AC2 TC 02123/2018

RELATÓRIO

Examina-se o recurso de reconsideração manejado pelo Prefeito Municipal de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rego, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01719/2016, lançado na ocasião do exame do Pregão Presencial nº 03/2010, do Contrato nº 26/2010 e do 1º Termo Aditivo.

Na sessão de 28 de junho de 2016, a Segunda Câmara deste Tribunal emitiu o mencionado acórdão, publicado em 04/07/2016, com a seguinte decisão:

- I. CONSIDERAR IRREGULARES a licitação e o decursivo contrato, com seu 1º aditivo, em razão das irregularidades destacadas no relatório da Auditoria e no Parecer Ministerial;
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 66,80 UFR/PB (Unidade Financeira de Referência) ao Ex-prefeito de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria e pelo *Parquet*, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. RECOMENDAR ao gestor no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública.

Irresignado, o gestor impetrou o presente recurso, através do Documento TC 39848/16, protocolizado em 27/07/2016, fls. 170/174, com as seguintes razões:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 16232/12

1. Ausência de documentação comprobatória da realização de pesquisa de preços
“Em relação à ausência de pesquisa de preços, o mesmo era desnecessária, uma vez que os valores foram tomados com base na tabela SINAPI, que serve como referência para a elaboração de planilhas, conforme consta no Termo de Referência.”
2. O objeto licitado não foi devidamente discriminado
“Em relação ao fato do objeto não ter sido suficientemente discriminado, a defesa entende que houve excesso de rigor por parte da d. Auditoria, haja vista que a contratação pretendia atender todo o município e não um número específico de pessoas, que foi efetuado um estudo do trajeto¹ traçando as principais rotas para que se chegasse a uma média de quilometragem, para fins de composição de custo, conforme consta no Termo de Referência, sendo impraticável a indicação de todas as localidades que poderiam ser atendidas.”
3. Quantidade contratada além do necessário
“Já em relação à quantidade contratada, esse recorrente afirma que o tempo médio por abastecimento, segundo o termo de referência, é de uma hora, e desta forma, um carro pipa trabalhando oito horas diários pode efetuar até oito abastecimentos, sendo necessários apenas cinco carros-pipa para atender a demanda, o que não configura nenhum excesso.”
4. Empresa não habilitada para a contratação e não comprovação de sua regularidade fiscal
“Quanto ao fato da habilitação da empresa, é de se informar que os veículos contratados não ficavam à inteira disposição do município, mas apenas efetuam o serviço de abastecimento, não existindo nenhuma intervenção ou responsabilidade da Administração na execução do serviço. É de se ressaltar que o serviço foi executado satisfatoriamente, atingindo seu objetivo final, através de licitação, sem prejuízo ao erário, com valor abaixo do estimado.”
5. Não comprovação da publicação do Extrato do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 26/10 e o valor de acréscimo de 31,7% acima do permitido em Lei (25%)
“Em relação à publicação do resultado do certame, é de se verificar que por se tratar de licitação na modalidade Pregão Presencial, dispensa-se a publicação do resultado do certame. Já o extrato do contrato e da publicação do termo aditivo, as cópias dos mesmos já se encontram acostados aos autos.
Informe-se, ainda, que em relação ao termo aditivo, já fora anexado aos autos todo o procedimento que antecedeu sua elaboração, com a solicitação e justificativa, além do parecer jurídico, documentação de regularidade da empresa e publicação do aditivo.
Em relação ao valor do aditivo ter excedido os 25% é de se registrar que por se tratar de serviço essencial, atrelado ao princípio da continuidade, onde existe a obrigação de fazer. O valor aditado corresponde ao prazo que o serviço foi prestado, para não deixar de assistir à população em relação ao abastecimento de água. Por se tratar de contratação para serviço contínuo, realizada através de Pregão, não há limite para determinado para a contratação e os valores e a forma de pagamento não sofreram reajustes ou alteração, sendo, desta forma, vantajosa para a administração e para a população a assinatura do Termo Aditivo.”

A Equipe de Instrução, ao analisar as alegações recursais, lançou o relatório de fls. 182/185, entendendo “que nada de novo foi trazido aos autos, uma vez que foram apresentados os mesmos argumentos já utilizados na defesa às fls 93/95, não sendo encaminhada qualquer documentação comprobatória que viesse a modificar o entendimento”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO **Tribunal Pleno**

PROCESSO TC Nº 16232/12

O **Ministério Público de Contas**, em parecer da lavra do d. Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, de nº 1015/17, pugnou, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu não provimento, devendo ser mantida a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01719/2016.

É o relatório, informando que o gestor e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Alinhado aos entendimentos concordantes da Auditoria e do *Parquet*, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal que, preliminarmente, tomem conhecimento do recurso, em razão do cumprimento dos pressupostos regimentais da legitimidade do impetrante e da tempestividade da apresentação, e, no mérito, não lhe deem provimento, mantendo-se *in totum* a decisão contida na peça recorrida.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16232/12, no tocante ao recurso de reconsideração manejado pelo Prefeito Municipal de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rego, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01719/2016, lançado na ocasião do exame do Pregão Presencial nº 03/2010, do Contrato nº 26/2010 e do 1º Termo Aditivo, ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, tomar conhecimento do recurso, em razão do cumprimento dos pressupostos regimentais, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se *in totum* a decisão contida na peça recorrida.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

Assinado 30 de Agosto de 2018 às 15:42



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 30 de Agosto de 2018 às 13:06



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 13:55



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO